



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 105, determinando a instalação em todos os veículos nacionais e importados de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do mesmo em caso de emergência (sequestro, crianças presas accidentalmente etc) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o art. 105, da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, acrescentando o inciso IX, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

IX - dispositivo de abertura interna em porta-malas dos veículos novos, nacionais e importados....."(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro enumera equipamentos obrigatórios para veículos, sem os quais a segurança das pessoas que neles transitam fica seriamente comprometida. Nesta indicação, propõe-se a inserção no artigo 105 do inciso VIII, o qual prevê a obrigatoriedade da instalação e uso de dispositivo de segurança interno nos porta-malas segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

A comercialização de veículos com os equipamentos de segurança obrigatórios torna-se um dever das montadoras, sob pena de ferir um direito do consumidor. O automóvel tornou-se um bem indispensável para o cotidiano das pessoas, portanto, deve estar preparado para proteger a incolumidade física dos seus passageiros em todos os sentidos, principalmente contra roubos e sequestros.





A proposta versa-se como medida de extrema segurança e poderá contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos. O crescimento populacional, em especial nas zonas urbanas, fez surgir a necessidade de proteger o veículo contra furtos e roubos. Recentemente, a grande preocupação dos motoristas voltou-se para a modalidade de crime conhecida como sequestro relâmpago, no qual as pessoas são colocadas no fundo do veículo, e se veem impossibilitadas de pedir socorro.

Outros riscos também são evidentes, como crianças presas acidentalmente no porta-malas. Apenas como exemplo, em um dia com temperatura de 27 graus, o interior de um carro estacionado ao sol pode atingir 49 graus em apenas trinta minutos, chegando a 60 graus em duas horas. “Basta uma criança ficar quinze minutos num lugar a mais de 50 graus para sofrer danos irreversíveis ou até morrer”

Esta proposição caminha com perfeita sintonia do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como política nacional das relações de consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, como respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo, inclusive, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste panorama, surge a necessidade da obrigatoriedade de instalação em todos os veículos nacionais e importados, de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do automóvel, com fins de preservar a segurança dos consumidores.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN



LexEdit